



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
“Casa de Félix Araújo”**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS UTILIZADOS POR APLICATIVOS PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art.1º** Fica instituída no âmbito do Município de Campina Grande, a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança no interior dos veículos utilizados por aplicativos para a prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros.

**Art. 2º** A captação, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais decorrentes da utilização das câmeras de segurança deverão observar as disposições do art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente quanto:

- I – À finalidade específica e legítima do tratamento dos dados;
- II – À adequação e necessidade da coleta de dados;
- III – À garantia de segurança e prevenção contra acessos não autorizados;
- IV – À responsabilização e prestação de contas pelo tratamento das informações.

**Art. 3º** O sistema de monitoramento deverá:

- I – Registrar exclusivamente o ambiente interno do veículo;
- II – Operar automaticamente durante a execução da corrida;



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
“Casa de Félix Araújo”**

III – Adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados.

**Art. 4º** O acesso às gravações somente poderá ocorrer:

I – Mediante requisição formal de autoridade policial ou judicial competente;

II – Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

III – Mediante consentimento expresso do titular dos dados, quando aplicável.

**Art. 5º** Os veículos utilizados por aplicativos deverão conter aviso visível no interior do automóvel informando sobre a existência de captação de áudio e vídeo, garantindo transparência ao titular dos dados.

**Art. 6º** As plataformas digitais intermediadoras do serviço deverão exigir a comprovação da instalação do equipamento e orientar os condutores quanto às obrigações relativas à proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** A empresa operadora do aplicativo será responsável pelo tratamento, armazenamento, controle de acesso, bloqueio e eliminação dos dados pessoais e das gravações realizadas pelos sistemas de monitoramento, na qualidade de controladora.

§1º As imagens e áudios captados deverão ser armazenados em ambiente digital seguro, com adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou divulgação.

§2º A gravação será iniciada automaticamente no momento da aceitação da corrida e encerrada com o seu término, sendo vedada a captação fora desse período.

§3º O prazo de armazenamento das gravações será de até 30 (trinta) dias, salvo quando necessário para instrução de procedimento administrativo, policial ou judicial.

§4º O tratamento dos dados deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização.

**Art. 8º** O descumprimento desta Lei sujeitará às empresas operadoras dos aplicativos as seguintes penalidades:

I- Advertência, na primeira infração;

II- Multa;

III- Suspensão da operação no município por até 90 (noventa) dias, a contar da terceira infração;

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

**Art. 11º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

**Ivonete Ludgério**  
Vereadora | UNIÃO

RAA



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Vereador Presidente,  
Excelentíssimas Vereadoras,  
Excelentíssimos Vereadores,**

Trata-se de projeto de lei que visa instituir a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança no interior dos veículos utilizados por aplicativos, para a prestação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, no município de Campina Grande, haja vista que a segurança pública constitui uma das principais preocupações da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, os serviços de transporte individual por meio de aplicativos se tornaram parte essencial na rotina da população e, o crescimento dessa modalidade de mobilidade urbana trouxe inúmeros benefícios à coletividade, ampliando opções de deslocamento, gerando renda para vários motoristas e dinamizando a economia local. Contudo, o aumento da utilização desses serviços também evidencia a necessidade de aprimoramento das medidas de proteção destinadas tanto aos condutores quanto aos passageiros.

Nos últimos anos, têm sido registrados episódios de assaltos, agressões, conflitos e situações de risco envolvendo veículos utilizados por aplicativos, circunstâncias que geram insegurança e fragilizam a relação de confiança indispensável à prestação desse serviço. Assim, a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos apresenta-se como instrumento eficaz de prevenção e inibição de condutas ilícitas, funcionando como mecanismo de desencorajamento e contribuindo significativamente para a redução de comportamentos inadequados durante as corridas. A simples ciência de que o ambiente está sendo monitorado tende a desencorajar práticas criminosas e a promover maior respeito entre as partes envolvidas.

Além do caráter preventivo, o registro audiovisual das viagens representa importante meio de prova em eventuais investigações administrativas ou judiciais, auxiliando na elucidação de fatos e na responsabilização de eventuais infratores. Trata-se de medida que protege não apenas os passageiros,



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
“Casa de Félix Araújo”**

mas também os motoristas, que muitas vezes ficam expostos a acusações infundadas ou situações de vulnerabilidade durante o exercício da atividade profissional.

A proposta também observa a necessidade de respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, determinando que o tratamento das imagens e áudios captados ocorra em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo que as informações sejam utilizadas exclusivamente para fins legítimos, com segurança e controle de acesso adequado.

Logo, ao estabelecer regras claras sobre o monitoramento interno dos veículos utilizados por aplicativos, o Município reforça seu compromisso com a promoção da segurança, da dignidade e do bem-estar coletivo, adotando medida proporcional e alinhada ao interesse público. A iniciativa contribui para fortalecer a confiança da população nesse serviço, tornando-o mais transparente, seguro e confiável, o que tende a impactar positivamente a mobilidade urbana e a atividade econômica local.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se medida necessária e oportuna, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação, em benefício de toda a sociedade campinense.

A autora.

RAA